

Edição 8

03/08/2023

Objetivo

As notas jurídicas elaboradas pela Câmara de Estudos Institucionais e Estudos de Controle de Constitucionalidade e Convencionalidade objetivam fornecer às membras e membros da Defensoria Pública importantes informações técnico-jurídicas, na forma de Boletim Informativo Periódico, com o intuito de auxiliar no aprimoramento das atribuições institucionais, na uniformização de entendimentos quanto ao tratamento de temas estratégicos e no crescimento Institucional.

Nota Jurídica

TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA É INCONSTITUCIONAL - ADFP 779

O Supremo Tribunal Federal retomou na última terça-feira, dia 1 de agosto, o julgamento da ADFP 779. Por unanimidade dos votos, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, aduzindo violação aos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.



O pedido formulado foi julgado integralmente procedente na arguição de descumprimento para:

- 1- *firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);*
- 2- *conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa;*
- 3- *obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à (tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento;*
- 4- *vedar o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa se utilizar da tese com esta finalidade, diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza;*
- 5- *conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra.*

É de se destacar a expressão “odiosa tese” constante na parte dispositiva do julgado, depreendendo-se daí um rompimento com os valores arcaicos que a fundamentam.

Neste sentido, a Ministra Rosa Weber constou que *“não há espaço para a restauração dos costumes medievais e desumanos do passado pelos quais tantas mulheres foram vítimas da violência e do abuso em defesa da ideologia patriarcal fundada no pressuposto da superioridade masculina pela qual se legitima a eliminação da vida de mulheres”*.



A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, destacou que mais do que jurídico, o assunto é uma questão de humanidade: *“A sociedade ainda hoje é machista, sexista, misógina e mata mulheres apenas porque elas querem ser donas de suas vidas”*.

* As fotos ilustrativas constantes deste informativo são de domínio público e foram extraídas do site <https://fotospublicas.com/page/3/?s=STF>